



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.720294/2015-07
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-015.077 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 118, § 1º, do RICARF).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

TRANSPORTE DE MERCADORIAS DOS CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO PARA OS SUPERMERCADOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

Os gastos com transporte de mercadorias entre estabelecimentos da empresa, por uma questão de logística, conforme jurisprudência dominante do STJ (REsp nº 1.745.345/RJ), não podem ser considerados como fretes do Inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, por não se constituírem em operação de venda.

UNIFORMES E VESTUÁRIO NÃO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos os dispêndios da pessoa jurídica com itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada, tais como vestimenta, ainda que na atividade fabril, à exceção daquelas utilizadas por imposição legal, como os Equipamentos de Proteção Individual - EPI (Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, Itens 130 a 134).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à Cofins lançada a partir da mesma matéria fática

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, apenas no que se refere a EPI, uniformes, e fretes nas transferências entre centros de distribuição e outros estabelecimentos da empresa, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, para manter as glosas sobre uniformes que não constituam EPI; e (b) por maioria de votos, para manter a glosa sobre fretes nas transferências entre centros de distribuição e outros estabelecimentos da empresa, vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário e Alexandre Freitas Costa, que limitaram o provimento aos fretes entre centros de distribuição e lojas da empresa. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuintes.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovicz Belisario, Alexandre Freitas Costa, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 2.236 a 2.258) e pelo contribuinte (fls. 2.648 a 2.667), contra o Acórdão n.º 3301-004.483, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF (fls. 2.201 a 2.234), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

NÃO-CUMULATIVIDADE. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. DIREITO A CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Os combustíveis e lubrificantes utilizados ou consumidos no processo de produção de bens e serviços geram direito a crédito.

NÃO-CUMULATIVIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E UNIFORMES. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

As despesas com aquisição de equipamentos de proteção individual e uniformes para empregados geram direito a crédito no regime de apuração não-cumulativa, por se enquadrarem no conceito de insumos aplicados ou consumidos na prestação dos serviços pela empresa.

NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os custos com taxas de administração de cartões de crédito não geram direito a crédito, por não se enquadrarem na definição de insumo estabelecida na legislação de regência.

NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS E DESPESAS ADUANEIRAS. POSSIBILIDADE.

Há direito a crédito de armazenagem de mercadoria e despesas aduaneiras, salvo os dispêndios pagos a despachantes pessoas físicas.

NÃO-CUMULATIVIDADE. ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os encargos de depreciação das máquinas e equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado somente geram crédito quando utilizados na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços. Não se aplica a comércio varejista de mercadorias.

NÃO-CUMULATIVIDADE. GASTOS COM FRETE NO TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E LOJAS. DIREITO A CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Os fretes entre centros de distribuição e lojas, ainda que de produtos acabados (caso típico de rede de supermercados), constitui elemento essencial à venda desses produtos, enquadrando-se, assim, para fins de crédito no disposto no inciso I, c/c inciso IX, da Lei 10.833/2003.

(...)

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso voluntário ... para: ... c) manter a glosa dos dispêndios com depreciação de ativos ... g) reverter as glosas referentes às aquisições de gás liquefeito de petróleo, óleo diesel, Equipamento de Proteção Individual (EPI) e uniformes ... e i) reverter a glosa de dispêndios com armazenagem de produtos importados e com despesas aduaneiras (salvo os valores referentes a despachante, pessoa física, por expressa vedação legal) e ... a) manter as glosas referentes aos dispêndios com tarifas de cartão de crédito e de compras; e d) reverter a glosa com dispêndios com fretes entre centros de distribuição e outros estabelecimentos.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 2.392 a 2.396), a PGFN suscita divergência em relação às seguintes matérias:

- 1) Direito de as empresas varejistas tomarem créditos sobre gás GLP, óleo diesel, EPI, uniformes e despesas aduaneiras com base no inciso II (insumos);
- 2) Direito ao crédito sobre fretes incorridos no transporte de produtos entre centros de distribuição e outros estabelecimentos da empresa.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 2.589 a 2.604), contestando, em caráter preliminar, o conhecimento do Recurso, alegando que:

- Quanto aos créditos sobre gás, GLP, óleo diesel, EPI e uniformes, o Acórdão recorrido teria reconhecido o direito ao crédito pois a recorrente possui atividades fabris (padaria, setor de frios e açougue) e: o paradigma n.º 9303-006.689 é de uma empresa exclusivamente comercial; o paradigma n.º 3403-002.477 (especificamente no que se refere aos EPI e uniformes), é de uma empresa agroindustrial;

- No que refere às despesas aduaneiras, aqui estão em discussão as incorridas na importação de mercadorias destinadas à revenda, e o Acórdão paradigma (n.º 3102.00-970), é de uma comercial exportadora;

- Quanto aos fretes entre estabelecimentos, o Voto Vencedor do Acórdão paradigma (n.º 9303-003.547) “em momento algum se referiu ao frete entre CD e lojas”.

Ao Recurso Especial do contribuinte, após dois Agravos, foi dado seguimento parcial (fls. 2.855 a 2.865), para discussão quanto à possibilidade de tomada de créditos sobre:

- 1) Dispêndios com taxas de administração de cartão de débito e de crédito;
- 2) Encargos de depreciação por pessoas jurídicas atuantes no setor supermercadista.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 2.912 a 2.922), também contestando, em caráter preliminar, o conhecimento do Recurso, pois, no Acórdão paradigma (n.º 3302-006.540) não haveria qualquer menção aos gastos aqui em discussão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora.

I) Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Quanto ao **conhecimento**:

I.1) Direito de as empresas varejistas tomarem créditos sobre gás GLP, óleo diesel, EPI, uniformes e despesas aduaneiras com base no inciso II (insumos).

O Acórdão paradigma n.º 9303-006.689, de 12/04/2018, é da Maganize Luiza S/A, empresa exclusivamente comercial. Os itens cujos créditos foram negados nesse paradigma foram: : i) embalagens (fitas adesivas incluídas nas vendas feitas pela internet); ii) combustível e manutenção de empilhadeiras utilizadas na revenda de mercadorias; iii) juros pagos no financiamento obtido junto ao BNDES para a construção do centro de distribuição localizado na cidade de Louveira/SP, os quais, segundo o contribuinte, comporiam o custo da obra do centro de distribuição; iv) taxas pagas às administradoras de cartões de crédito. Dessa forma, o paradigma abriga itens diversos e utilizados em atividade exclusivamente comercial.

No acórdão recorrido, os insumos foram gás GLP, óleo diesel, EPI, uniformes e despesas aduaneiras diversos, e o crédito foi reconhecido somente em relação às atividades vistas como industriais (padaria, setor de frios e açougue) Não restou portanto demonstrada a divergência.

No que se refere aos **EPI e uniformes**, o Acórdão paradigma n.º 3403-002.477, de 24/09/2013, trata especificamente desses itens e é da Sadia S/A. Trata-se de empresa agroindustrial, produtora de produtos alimentícios congelados. Assim, conclui-se que há semelhança fática. Anote-se que, à época em que proferida a decisão, o creditamento não foi afastado com base na legislação do IPI, mas adotou-se um conceito intermediário em relação ao do IRPJ. O acórdão foi reformado, no que interessa à discussão, pelo Acórdão 9303-009.658, de 16/10/2019, mas, como o Recurso Especial foi interposto em 18/06/2018, não há ofensa ao Inciso II do § 12 do art. 118 do RICARF. Em relação ao GLP e ao óleo diesel, neste paradigma reverteram-se as glosas para os combustíveis.

Quanto às despesas aduaneiras, o Voto Condutor do Acórdão paradigma n.º 3102-00.970, de uma comercial exportadora, só trata de mercadoria “exportada”.

I.2) Direito ao crédito sobre fretes incorridos no transporte de produtos entre centros de distribuição e outros estabelecimentos da empresa.

O Acórdão paradigma (n.º 9303-003.547, de 17/03/2016) é de um supermercado (BOMPREGO, que chegou a ser de propriedade, por alguns anos, do Grupo WAL-MART), e o que estava lá em discussão era precisamente o direito ao crédito “sobre as despesas de frete de transporte de mercadorias entre os seus estabelecimentos (centro de distribuição para as lojas)”, afastado em razão de que “As Leis 10637/2002 e 10833/2003,

trazem a previsão para o aproveitamento dos créditos sobre as operações de venda, o que não é o caso.”

À vista do exposto, voto pelo **conhecimento parcial** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, no que se refere ao direito ao creditamento sobre **(1) EPI e uniformes e (2) fretes incorridos no transporte de produtos entre centros de distribuição e outros estabelecimentos da empresa.**

No mérito:

I.1) Direito de as empresas varejistas tomarem créditos EPI e uniformes com base no inciso II (insumos).

Primeiramente, cabe consignar que não há que se tratar de “insumos” na atividade comercial, conforme consta do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 05/2018, o qual interpretou a decisão vinculante do STJ no REsp n.º 1.221.170/PR:

2. INEXISTÊNCIA DE INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL

40. Nos termos demonstrados acima sobre o conceito definido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros.

41. Destarte, para fins de apuração de créditos das contribuições, **não há insumos na atividade de revenda de bens**, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda (**inciso I** do caput do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003).

42. Em razão disso, exemplificativamente, não constituem insumos geradores de créditos para pessoas jurídicas dedicadas à atividade de revenda de bens: a) combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos próprios de entrega de mercadorias; b) transporte de mercadorias entre centros de distribuição próprios; c) embalagens para transporte das mercadorias; etc. (grifou-se)

O mesmo entendimento está consignado na Solução de Consulta Cosit n.º 248/2019 (em que o consulente é uma empresa que atua no ramo de “importação e venda de bens de consumo, incluindo vestuário, calçados e acessórios”):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

CRÉDITO. INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Cofins nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos das contribuições, **não há insumos na atividade de revenda de bens**, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda. (grifou-se)

Especificamente em relação a EPI e uniformes, , cumpre observar os termos do Recurso Voluntário (fls. 2.123):

Para cada setor específico das lojas da Recorrente a legislação trabalhista brasileira prevê a obrigatoriedade do fornecimento de equipamentos de proteção individual (Norma Regulamentadora 06 do Ministério do Trabalho – NR6 c/c art. 166 da CLT), bem como de uniformes para os seus funcionários. Juntou-se aos autos documento da Política interna de gestão e utilização de EPI (doc. 11 da Impugnação).

Assim, infere-se que sejam utilizados nas atividades consideradas como fabris, e, assim, estão contemplados expressamente na decisão vinculante do STJ:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS.

(...)

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e **equipamentos de proteção individual-EPI**.

(REsp n.º 1.221.170/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 24/04/2018)

Por sua vez, não foi juntada legislação que determine o fornecimento de uniforme aos trabalhadores e nem comprovado que esses uniformes seriam também EPI. Na verdade, como exigência legal, a Recorrente mencionou a Norma Regulamentadora 06 do Ministério do Trabalho – NR6 c/c art. 166 da CLT, que trata de EPI e não de uniformes que não caracterizem equipamento de proteção individual.

O Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 05/2018 expressamente exclui uniforme ou vestimenta que não seja comprovadamente EPI ou essencial, mesmo que utilizados pelos empregados da área industrial:

9.2. DISPÊNDIOS PARA VIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE DA MÃO DE OBRA

130. Nesta seção discute-se possível enquadramento na modalidade de creditamento pela aquisição de insumos de dispêndios da pessoa jurídica destinados à viabilização da atividade de sua mão de obra, como alimentação, **vestimenta**, transporte, educação, saúde, seguro de vida, equipamentos de segurança, etc..

(...)

133. Diante disso, **resta evidente que não podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos** da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os dispêndios da pessoa jurídica com **itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra** empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, **vestimenta**, transporte, educação, saúde, seguro de vida, etc. (sem prejuízo da modalidade específica de creditamento instituída no inciso X do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003).

134. Certamente, essa vedação alcança os itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra utilizada **em qualquer área** da pessoa jurídica (**produção**, administração, contabilidade, jurídica, etc.) (grifou-se)

I.2) Direito ao crédito sobre fretes incorridos no transporte de produtos entre centros de distribuição e outros estabelecimentos da empresa.

Os fretes em pauta estão na rubrica “Frete entre CD e Lojas”, ou seja, entre os centros de distribuição e os supermercados, alegando o contribuinte em seu Recurso Voluntário que:

... o art. 3º, IX, da Lei 10.833/03 autoriza o crédito em relação às despesas com os serviços de “armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor”

Para atingir o seu objetivo principal que é vender, a Recorrente precisa estar próximo aos seus clientes (isso se dá através de suas lojas), portanto, as mercadorias necessitam chegar nas lojas para que se consiga vender.

Assim, o frete de transferência é, portanto, de fundamental importância e apresenta-se como um *longa manus* para se atingir a venda ao cliente.

No Acórdão recorrido, é citado, como razão de decidir, o Acórdão n.º 3301-003.874, de 28/06/2017, do BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS, no qual fui a Redatora do Voto Vencedor, nesta parte.

Tratando-se do deslocamento de produtos acabados entre estabelecimentos de empresa (fretes *intercompany*), como ocorre, por exemplo, quando um industrial envia os produtos acabados para seus centros de distribuição, por uma questão de logística – etapa anterior à venda, propriamente, ao adquirente, minha posição, já há algum tempo, é pela inadmissibilidade do direito ao crédito, conforme jurisprudência consolidada do STJ, que embasou o meu Voto no Acórdão n.º 9303-013.954, de 13/04/2023:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

Os gastos com transporte e manuseio por operador logístico de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa **não se enquadram no conceito de insumo, por serem posteriores ao processo produtivo e não estarem dentre as exceções justificadas. Também, conforme jurisprudência dominante do STJ (REsp nº 1.745.345/RJ), não podem ser considerados como fretes do Inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, por não se constituírem em operação de venda.**

Efetivamente, é **dominante** a jurisprudência do STJ (tão dominante que as decisões passaram a ser monocráticas) no sentido de que “O frete devido em razão em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa, por não se caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento”, conforme REsp nº 1.745.345/RJ:

Trata-se de Recurso Especial, interposto ... contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

(...)

No mais, verifico que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda, à luz da legislação federal de regência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÕES FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Em casos que tais, esta Corte já definiu que as despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Nesse sentido: AgRg no

REsp 1.386.141/AL, Rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 14/12/2015; AgRg no REsp 1.515.478/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.763.878/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/03/2019).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS A TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito ao creditamento na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, decorre da utilização de insumo que se incorpora ao produto final, e desde que vinculado ao desempenho da atividade empresarial.

2. As despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.386.141/AL, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

(...)

3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor.

4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial.

5. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.147.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2010).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

1. Consoante decidiu esta Turma, "as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor". Precedente.

2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento.

(...) 4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2013).

Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Por fim, quanto ao suscitado dissenso jurisprudencial, incide o óbice da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

Aqui, portanto, trata-se dos fretes dos centros de distribuição para os supermercados, o que levaria à conjugação do Inciso IX com o Inciso I (bens adquiridos para revenda) do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, mas, da mesma forma que para as indústrias, trata-se de uma operação anterior à venda, para o consumidor final, no varejo, sendo aplicável a razão de decidir dos diversos Acórdãos citados do STJ – não há o direito ao crédito “por não caracterizar uma operação de venda”.

À vista do exposto, voto por conhecer parcialmente e **dar provimento parcial** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para **manter as glosas dos créditos relativos aos uniformes (à exceção dos EPI) e aos fretes nas transferências entre os centros de distribuição e outros estabelecimentos da empresa.**

II) Recurso Especial do contribuinte.

Quanto ao **conhecimento**, o Acórdão paradigma nº 3302.006.540, de 25/02/2019, é da UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA, e nele, com base nos critérios de essencialidade e relevância, foi admitido o direito ao crédito relativo aos gastos com:

- Desintetização e manutenção predial – apenas em relação aos centros de custo “indústria” e “padaria central”;

- Serviços prestados por cooperativa (carga e descarga) – apenas em relação aos centros de custo “abatedouro” e “indústria”;

- Gás e querodiesel – apenas em relação ao centro de custo “Filial 39-Indústria”.

Como bem observado no primeiro Exame de Admissibilidade e nas Contrarrazões da PGFN, não há no paradigma qualquer menção a taxas de administração de cartões débito (ou crédito) e a despesas de depreciação de ativos, além do que:

II.1) Dispêndios com taxas de administração de cartão de débito e de crédito.

Ainda que haja identidade entre a norma legal analisada no Acórdão recorrido e no paradigma, que é o Inciso II (insumos) do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e a discussão seja a respeito da existência de insumos na atividade comercial, os gastos com cartões de crédito ou débito são muito específicos e o Acórdão paradigma não analisa créditos desta natureza, intrinsecamente comercial, limitando-se a reconhecer o direito ao crédito sobre insumos aplicados nas atividades produtivas, ainda que realizadas por uma empresa comercial.

II.2) Encargos de depreciação por pessoas jurídicas atuantes no setor supermercadista.

Aqui o óbice ao conhecimento não se limita à ausência de semelhança fática, que é patente, pois não há, em absoluto, remissão a despesas desta natureza no Acórdão paradigma. Nem a legislação analisada nos Acórdãos confrontados é a mesma, pois, ao passo que, no paradigma, somente se discute o conceito de insumo (Inciso II), no recorrido se afasta o enquadramento nos Incisos VI e VII do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, pois neles se admite o crédito somente sobre os encargos de depreciação de ativos utilizados na produção de bens ou na prestação de serviços – à exceção das edificações e benfeitorias, que não é o caso, pois as glosas contestadas são relativas à depreciação de “gôndolas, equipamentos de refrigeração, equipamentos de padaria, geladeiras, empilhadeiras, estantes de armazenagem dos CD’s, dentre outros”.

À vista do exposto, voto pelo **não conhecimento** do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

À vista do exposto, voto por conhecer parcialmente e dar provimento parcial ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para manter as glosas dos créditos relativos aos uniformes (à exceção dos EPI) e aos fretes nas transferências entre os centros de distribuição e outros estabelecimentos da empresa. Voto ainda por não conhecer o Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira